



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.015222/2007-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.944 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente ARNO DISIDERIO GAZZANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não sendo comprovado, com suporte em documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos declarados, não poderá haver compensação do mesmo na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em decorrência de glosa de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme Notificação de Lançamento constante das fls. 5 a 8, em virtude de não haver nos autos comprovação do recolhimento do valor informado.

O contribuinte impugnou o lançamento, oportunidade em que apresentou os cálculos que entende devidos e afirma não ter responsabilidade pelo não recolhimento do IRRF,

que teria incidido sobre verbas recebidas em reclamatória trabalhista movida contra a empresa Kik Negócios Imobiliários Ltda.; sustenta que competia à Justiça do Trabalho exigir o recolhimento do imposto e que em março de 2004 a Justiça do Trabalho oficiou a Receita Federal para que os devedores fossem notificados; que não pode ser responsável por falhas da Justiça do Trabalho em não exigir os recolhimentos, nem penalizado por imposto que não deve.

A Delegacia da Receita Federal e Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, uma vez que o contribuinte em nenhum momento apresentou documentos que respaldassem o valor informado a título de IRRF na declaração de ajuste do exercício 2005, ano-calendário 2004.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 24/5/2011 (fls. 90), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 30/5/2011 (e-fls. 82), no qual relata que ao fazer a Declaração de Ajuste Anual baseou-se nos documentos que comprovam a retenção; que compete à Justiça do Trabalho a comprovação dos recolhimentos fiscais; que anexa os documentos oficiais que comprovam suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

A lide gira em torno de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 8.073,34, que teria incidido sobre verbas recebidas em reclamatória trabalhista. A glosa foi mantida pela DRJ, uma vez que não houve comprovação do valor declarado.

Já desde a impugnação e também em fase recursal, para comprovar suas alegações o contribuinte junta aos autos os seguintes documentos:

1. Acordo entre as partes, assinado em 22/12/2003, homologado;
2. Termo de conclusão homologado pela justiça do trabalho;
3. Certidão da Justiça do Trabalho informando a obrigatoriedade do recolhimento do imposto retido na fonte pela empresa El Kik Negócios Imobiliários Ltda. e certificando que este recolhimento não foi comprovado pela mesma;
4. Autos conclusos, onde se lê que a comprovação dos recolhimentos fiscais e previdenciários retidos é de responsabilidade de El Kik Negócios Imobiliários Ltda.

Pelos documentos apresentados pode-se verificar (fls. 31, 51 e 52) que as verbas objeto do acordo foram pagas nos anos de 2002 e de 2003, e que em 2004 o contribuinte teria recebido juros compensatórios no montante de R\$ 30.000,00, em 7 (sete) prestações mensais, acrescidas cada uma do juros compensatórios de 1% aos mês (fls. 61); ainda conforme documento apresentados, o IRRF sobre as verbas recebidas nos anos de 2002 e 2003 era de R\$ 89.993,43 (fls. 31).

De fato não há nos autos comprovação de que houve o recolhimento de IRRF no ano de 2004 e, conforme já relatado pela DRJ, nem mesmo “...documentos que respaldassem o valor informado a título de Irrf na declaração de ajuste do exercício 2005, ano-calendário 2004”.

Como se vê, a DRJ questionou a falta de informação (retenção) do valor de IRRF em 2004, e não o seu recolhimento.

O contribuinte alega que fez a DAA com base em documentos apresentados pela Justiça do Trabalho, mas não encontro nenhum documento que comprove o valor de IRRF declarado, independentemente de ter havido ou não o recolhimento do mesmo. No documento de fls. 31, resta consignado que o valor de IRRF de R\$ 89.993,43 é referente aos anos de 2002 e de 2003 e que no ano de 2004 não há valor de IRRF, o que indica que não houve retenção de imposto sobre os valores recebidos nesse ano. Nesse mesmo documento resta demonstrado que o valor líquido recebido em 2004 foi de R\$ 26.394,84, composto de R\$ 31.049,80 de rendimentos brutos, descontados de R\$ 4.654,96 de pagamento a advogado, sem menção a IRRF. Essa mesma informação consta do documento de fls. 15.

De forma diversa, noto que o documento de fls. 64 consta no campo OBSERVAÇÕES:

= VALORES RECEBIDOS CFE ACORDO EM 2004. R\$31.049,80

= IMPOSTO DE RENDA DEVIDO PELA EL KIK R\$ 8.538,70

= Honorários ADVOGADO DR Regiinald Delmar

Hintz Felker de 15% sobre.vlr.recebido. R\$ 4.654,96

Entretanto, este documento é o mesmo de fls. 15, no qual não constam tais informações, razão pela qual não me convenço da veracidade das informações prestadas posteriormente às fls. 64; ademais, em tal documento não há identificação nenhuma sobre a sua origem, razão pelo qual não pode ser aceito como comprovação de que houve retenção de IRRF.

Também a fonte pagadora não apresentou a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), conforme comprova a tela de sistema juntada às fls. 28, que contém comparativo entre os valores declarados em DAA e em DIRF relacionadas.

Ademais, nos próprios cálculos que o contribuinte apresenta quando da impugnação ele informa:

- 1) O Valor líquido que recebi no segundo acordo é de R\$ 26.394,84
- 2) O valor destinado aos honorários Advocatícios é de R\$ 4.654,96;
- 3) **O valor do Imposto de Renda a ser retido na fonte R\$ 11.777,51**

TotalR\$ 42.827,31

Entretanto, na DAA (fls. 26) o contribuinte informou somente o valor do rendimento líquido; não é demais lembrar que caso tivesse sofrido retenção na fonte, tal retenção deveria compor o rendimento bruto informado na DAA; além disso, se contradiz ao afirmar na impugnação que o valor de IRRF seria de R\$ 11.777,51, sendo que na DAA informou R\$ 8.073,74.

Por fim, o fato de a Receita Federal ter sido notificada sobre o não recolhimento do IRRF em nada interfere no presente julgamento, pois o motivo de não se considerar o IRRF declarado é a falta de comprovação de que tal valor tenha sido retido do contribuinte, e não que

tenha sido ou não recolhido, de forma que, diante das constatações apresentadas, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva